



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1228/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07100/2017/001
PROTOCOLO	: 2008363
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – REABERTURA DOS AUTOS – PROVIMENTO.

É declarada a nulidade dos atos processuais praticados até a Deliberação recorrida diante da falta de oportunidade, pelo recorrente, de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que seja realizada a devida intimação para o exercício de tal direito. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, para o fim de **anular todos os atos** processuais praticados ante a retro Deliberação do **Acórdão AC00 – 1052/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/07100/2017, retornando à finalização dos pareceres do corpo técnico, no sentido de oportunizar ao recorrente apresentar defesa prévia, garantindo assim, o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, bem como, nos termos do art. 102, § 1º, IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Iguaçu/MS, **Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 1052/2019**, no qual se decidiu pela aplicação de multa regimental, haja vista as irregularidades apresentadas nos autos relativo ao exercício de 2016, prolatada nos autos do processo originário TC/07100/2017.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, apresenta Recurso Ordinário (fls. 22-34) requerendo que seja declarada a nulidade dos atos processuais ou no mérito a reforma da decisão prolatada, a fim de julgar as contas regulares com ressalva.

Alegando em sua justificativa, que o mesmo não fora intimado em momento algum do processo original, onde pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa. Argumenta, por fim, que seja dado conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que, como o recorrente efetuou o pagamento da multa, fruto da sua adesão ao REFIS com desconto de 90%, conforme certidão à fl. 40, opina pelo arquivamento do presente processo, pela perda do objeto, de acordo com o Parecer **PAR – 2ª PRC – 11229/2020**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 18177/2020, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução Normativa nº 98/2018, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe a ausência de intimação do recorrente no processo original, não oportunizando ao mesmo a defesa prévia de maneira a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que ao analisar o processo principal TC/07100/2017, constata-se que, após as manifestações do corpo técnico com seus pareceres conclusos pela irregularidade das contas do exercício de 2016, realmente nenhuma intimação foi feita para o gestor à época.

Ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 158/2019 (410-413 do processo original), tenha feito essa consideração, onde aplica-se a necessidade de estabelecer o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (fl. 413), o ato posterior foi o de concluir o relatório e voto pela irregularidade e a aplicação da multa (fls. 416-419)

Nesses termos, dou provimento ao recurso, no sentido de que seja declarada a nulidade dos atos processuais praticados até a retro deliberação AC 1052/2019, a fim de que o recorrente seja intimado no processo original, para que possa apresentar defesa prévia, garantindo assim, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 102, § 1º, II e IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, o processo volta a correr no trâmite regimental original.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, CPF nº 698.465.889-68, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 161, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de anular todos os atos processuais praticados ante a retro Deliberação do Acórdão **AC00 – 1052/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/07100/2017, retornando à finalização dos pareceres do corpo técnico, no sentido de oportunizar ao recorrente apresentar defesa prévia, garantindo assim, o contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, bem como, nos termos do art. 102, § 1º, IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM